



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de
2001
D.O.E. de 27 de dezembro de 2001**

Altera as Instruções Normativas que indica e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 78 da Constituição Estadual, bem como o inciso XVII, do art. 1º e art. 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios),

CONSIDERANDO que a legislação recentemente editada enseja uma atualização da metodologia de trabalho deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as modificações ora implementadas possibilitarão uma melhor fiscalização dos recursos públicos municipais, além de fornecer dados necessários à emissão de certidões solicitadas a esta Corte de Contas pelos Srs. Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO, finalmente, o papel orientador e fiscalizador desenvolvido por este Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 03/94 desta Corte de Contas:

".....

Art. 8º O setor de contabilidade deverá confeccionar, mensalmente, balancetes analíticos da Receita e da Despesa os quais, juntamente com uma via da documentação correspondente, serão remetidos a este Tribunal de Contas, com cópia para a Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

Art. 9º

.....

s) Despesa liquidada no mês;

t) Despesa liquidada até o mês;"

Art. 2º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 04/94 desta Corte de Contas:

".....



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão utilizar controles individuais da conta "BANCOS", identificando a cada retirada o credor e o documento de despesa correspondente.

Art. 4º. Os recursos depositados nas Contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão escriturados nos controles mencionados no artigo anterior, de forma a comprovar, claramente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, as respectivas movimentações, origem e data de ingresso.

.....
Art. 10. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão manter em arquivo todos os extratos bancários mensais, no original, remetendo cópias para este Tribunal de Contas junto com a documentação mensal."

Art. 3º. Fica alterado o seguinte dispositivo da Instrução Normativa nº 01/97 desta Corte de Contas:

".....
Art. 5º.....

Parágrafo único. Anulado o empenho no exercício de emissão, reverte-se à dotação orçamentária originária o crédito respectivo."

Art. 4º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 02/97 desta Corte de Contas:

".....
Art. 5º.
Parágrafo único

.....
II – Aplicará multa ao responsável nos termos do art.56, VII, da Lei nº 12.160/93 e Regimento Interno, sem prejuízo das sanções previstas pelo Decreto - Lei nº 201/67.

Art. 6º.

.....
X – Demonstrativo das despesas totais com pessoal ativo, inativo e pensionista da administração direta, indireta e empresas estatais dependentes, na forma prevista na Instrução normativa nº 03/2000 deste Tribunal;

.....
XII – Relação dos Restos a Pagar inscritos, discriminando os processados e não processados, identificando a classificação funcional-programática e, ainda, os restos a pagar pagos e cancelados;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

XIII – Relação de bens de natureza permanente, identificando os móveis, imóveis, industriais e semoventes incorporados e baixados do patrimônio;
.....

XV – Quadro demonstrativo da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº29/2000, consoante modelo nº05 anexo;

XVI – Declaração da dívida ativa inscrita, cobrada e prescrita no exercício, especificando os valores alusivos aos créditos de natureza tributária e não tributária;

XVII – Balancete consolidado do mês de dezembro;

XVIII – Termo de conferência de caixa, conciliações e extratos bancários do mês de dezembro;

XIX - Relação dos pagamentos a Título de Obrigações Patronais, separando aquelas relativas ao INSS e ao Fundo Próprio de Seguridade Social;

XX – Relação dos Ordenadores de despesas das Unidades Gestoras;

XXI – Portarias de constituição das Comissões Permanentes de Licitação e suas alterações ao longo do exercício.”

Art. 5º. Substitui-se os modelos 03 e 05 e modifica-se o modelo 04 da Instrução Normativa n.º 02/97, pelos novos modelos anexados à presente Instrução Normativa.

Art. 6º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 03/97 desta Corte de Contas:

".....

Art. 2º.

.....

III - ocorrendo término de gestão decorrente da extinção da Unidade Administrativa, Órgão ou Entidade, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do gestor, os prazos referidos nos itens I e II deste artigo serão contados a partir da respectiva data de encerramento das atividades.

.....

Art. 4º.

I - ofício de encaminhamento assinado pela autoridade competente, acompanhado da portaria de nomeação e/ou exoneração, caso esta última tenha ocorrido;

.....

VII – quadro dos Restos a Pagar inscritos, discriminando os processados e os não processados, identificando a classificação funcional programática e, ainda, a relação dos restos a pagar pagos e os cancelados (modelo nº 06 anexo);

.....



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 6º.

I - ofício de encaminhamento assinado pela autoridade competente acompanhado da portaria de nomeação e/ou exoneração, caso esta última tenha ocorrido;"

Art. 7º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa n.º 05/97 desta Corte de Contas:

"Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo informarão ao TCM, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, o número de todos os processos licitatórios realizados no mês, na coluna apropriada do Relatório de Controle e Movimentação Orçamentária da Despesa Pública, de que trata a Instrução Normativa nº 04 (modelo nº 02 anexo);

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo remeterão ao TCM, cópias de todos os Editais de Concorrência e Tomada de Preços e respectivas publicações, no prazo de 3 (três) dias, a ser contado da data da primeira divulgação.

.....

Art. 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão a este Tribunal, mensalmente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, os documentos abaixo relacionados, os quais comporão processos individuais:

.....

II - cópias de todos os processos licitatórios na modalidade Convite e respectivos contratos, acima de R\$53.205,00;

....."

Art. 8º. Fica alterado o seguinte dispositivo da Instrução Normativa nº 06/97 desta Corte de Contas:

".....

Art. 2º.

§ 1º. Nos termos do Art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, os recursos destinados aos fundos não poderão estar vinculados a receitas de impostos próprios, ressalvados os casos nela previstos;

....."

Art. 9º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 07/97 desta Corte de Contas:

Art. 1º.

§1º. As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão demonstradas mensalmente perante o Tribunal de Contas dos



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Municípios, na forma do disposto no Art. 1º, inciso IX, da Instrução Normativa nº 04 /97 desta Corte de Contas.

Observação: A referência correta é ao Art. 1º, inciso I.IX, da Instrução Normativa nº 04/1997.

§2º. O repasse dos valores dos recursos relativos ao FUNDEF e à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino deverá ser depositado em contas específicas, observando-se a legislação federal e as instruções normativas deste Tribunal.

.....

Art. 3º.

Parágrafo único. Para evidenciar os recursos destinados ao FUNDEF, a administração deverá utilizar códigos de receita e despesa específicos das Portarias n.º163, de 04/05/2001; n.º180, de 21/05/2001, e n.º328, de 27/08/2001, todas da Secretaria do Tesouro Nacional e suas modificações posteriores.

.....

Art. 6º.

.....

§2º. Será considerada como despesa realizada a empenhada e liquidada no exercício;

§3º. Os restos a pagar processados, a serem considerados no cálculo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, deverão ter lastro financeiro depositado em conta corrente vinculada ao órgão responsável pela educação;

§4º. Os restos a pagar processados sem saldo financeiro e aqueles não processados, mesmo que pagos e/ou liquidados em exercícios subsequentes, não serão considerados na aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino;

§5º. Os restos a pagar processados dentro do exercício deverão ser comprovados junto a este Tribunal através de certidão da autoridade competente ou documento hábil que ateste a liquidação das correspondentes despesas;

§6º. Em seus julgamentos, o TCM poderá, excepcionalmente, vir a considerar como inclusas nos percentuais legais, quando devidamente comprovados, gastos com aposentadoria e pensão de pessoal da educação que se faça necessários para cobertura de déficits atuariais ou que, por sua natureza, inviabilizem a situação financeira do município.

.....



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 8º. Dos recursos vinculados ao FUNDEF, 60% (sessenta por cento) serão destinados ao pagamento dos profissionais do magistério que estejam exercendo atividades no ensino fundamental, pertencentes ao quadro permanente do município.

Parágrafo único. Considera-se como atividade do magistério no ensino fundamental, conforme Resolução nº 03 de 08/10/97, do Conselho Nacional de Educação, as de docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. (RENUMERADO)

.....

Art. 11. Recomenda-se a criação de um Fundo Municipal, para a aplicação dos recursos relativos ao FUNDEF e à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

Parágrafo único. os rendimentos de aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser revertidos para o referido Fundo.

.....

Art. 13. O Tribunal de Contas dos Municípios examinará, nas Prestações de Contas sujeitas à sua apreciação e julgamento, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal e no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como em legislação concernente.

Art. 14. (REVOGADO)

..... ”

Art. 10. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 02/00 desta Corte de Contas:

“.....

Art. 7º. Os Vereadores poderão perceber pelas sessões extraordinárias, desde que convocadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no período de recesso parlamentar.

.....

Art. 12. O Suplente será convocado nos casos de vaga (morte, renúncia ou cassação de mandato), de investidura em cargo de Secretário Municipal, ou na hipótese de licença , cujo período seja superior a 120 (cento e vinte) dias.

..... ”

Art. 11. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 03/00 desta Corte de Contas:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

".....

Art. 2º.

I - receita corrente líquida – RCL: é a soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas: a contribuição dos servidores públicos para o custeio do sistema próprio de previdência e assistência social; as receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social; as despesas com transferências de recursos para o FUNDEF e demais despesas que caracterizem duplicidade de contabilização, conforme anexo V da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, publicada no D.O.U. de 25 de setembro de 2000 e suas alterações;

.....

II - resultado primário: é a diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras;

a) receitas não financeiras: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicação financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações) recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatizações e aquelas relativas a superávits financeiros.

b) despesas não financeiras: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

III – resultado nominal: é a soma do resultado primário com os valores pagos e recebidos de juros nominais (juros líquidos) decorrentes de operações financeiras;

.....

Art. 5º. O projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, a que se refere o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, elaborado de forma compatível com o PPA, com a LDO e com as normas da LRF, será encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação da Câmara Municipal até o dia 1º de outubro de cada ano, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir de seu recebimento, conforme art. 42, § 5º, da Constituição Estadual de 1989.

.....

§8º. A LOA vigente para o exercício de 2002 deverá identificar as ações de governo em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, de acordo com a Portaria nº 42, de 14.4.99, emitida pelo então Ministério do Orçamento e Gestão – MOG e suas alterações.

§9º. Necessário se faz que os Municípios adequem seus orçamentos anuais



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

à nova classificação de despesa disciplinada nas Portarias SOF n.º02, de 22 de julho de 1994, e n.º05, de 20 de maio de 1999, e suas alterações, para fins de apuração dos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros previstos nos arts. 18,19 e 72 da LRF.

.....
Art. 7º. Para o acompanhamento da execução orçamentária de que tratam os arts. 8º a 10 da LRF, deverá o Município, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada bimestre do exercício, apresentar ao TCM, com a comprovação da data e da forma como ocorreu a publicação, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, elaborado conforme os arts. 52 e 53 da LRF e demonstrativos constantes da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações.

.....
Art. 8º. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo remeterão ao TCM cópia do Relatório de Gestão Fiscal, elaborado na forma dos arts. 54 e 55 da LRF e demonstrativos constantes da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da STN e suas alterações, até 15 (quinze) dias após a sua publicação.

.....
Art. 13.

Parágrafo único. Os contratos por tempo determinado, citados no caput deste artigo, deverão ser encaminhados ao TCM no prazo máximo de 15 (quinze) dias .

Art. 14. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada - empenhada e liquidada - no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, conforme anexo XII da Portaria nº 471/00 da STN e suas alterações, que deverá constar do Relatório de Gestão Fiscal disciplinado no art. 8º desta Instrução.

.....
Art .23.

§1º. As despesas empenhadas e liquidadas no exercício não poderão ser canceladas com o objetivo de serem empenhadas nos anos seguintes na dotação "despesas de exercício anterior" ou outra qualquer, tendo em vista o regime de competência para os dispêndios públicos; (RENUMERADO)

§2º. Os Poderes Municipais devem atentar para a determinação do art. 5º, da Lei 8666/93, bem como o art. 1º, inciso XII, do Decreto Lei 201/ 67, no que se refere à ordem cronológica de pagamentos a credores do município, ressalvadas relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 12. Republicuem-se as Instruções Normativas modificadas pela presente.

Art. 13. Fica estabelecido que o "Sistema Informatizado", de que trata o art. 42, *caput*, da Constituição Estadual de 1989, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de Dezembro de 2001, é o Sistema de Informações Municipais – SIM, desenvolvido pela Coordenadoria de Informática e Planejamento – CIPLAN desta Corte, já disponível em meio magnético e pela Internet (página do Tribunal), e respectivo Manual de Orientação.

Art. 14. Fica revogada a Instrução Normativa nº 01/94 e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2001.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

I.N. 02 / 97 **Republicado Diário Oficial Dia 24 /01/2002**
MODELO 03 (NR)

Demonstrativo dos Cálculos da Aplicação em Educação

EXERCÍCIO :	MUNICÍPIO:
APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - Art. 212 da Constituição Federal -	
<i>Impostos e Transferências Considerados para o Cálculo</i>	ALOR R\$
IPTU	
ISS	
ITBI	
IRRF	
DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS	
JUROS, MULTAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTOS E DIVIDA ATIVA	
QUOTA PARTE DO FPM (FPM + FPM FUNDEF)	
QUOTA PARTE DO ITR	
QUOTA PARTE DO IPVA	
QUOTA PARTE DO ICMS (ICMS + ICMS FUNDEF)	
QUOTA PARTE DO IPI (IPI + IPI FUNDEF)	
LEI COMPLEMENTAR Nº87/96 (LC 87/96 + LC 87/96 FUNDEF)	
TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	
VALOR A APLICAR (ART. 212 C.F.) – 25% DO TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	
COMPLEMENTAÇÃO FUNDEF	
<i>Despesas Consideradas Como Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</i>	
	VALOR R\$
(+) GASTOS COM EDUCAÇÃO (FUNÇÃO 12)	
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO EXERCÍCIO, RELATIVO A EDUCAÇÃO, SEM LASTRO FINANCEIRO	
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO, RELATIVOS A EDUCAÇÃO	
(-) ENSINO MÉDIO (sub-função 362)	
(-) ENSINO PROFISSIONAL (sub-função 363)	
(-) ENSINO SUPERIOR (sub-função 364)	
(-) DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	
(-) DESPESAS REALIZADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF	
(=) VALOR APLICADO	
PERCENTUAL APLICADO	%
SUPERAVIT/ DEFICIT DE APLICAÇÃO	



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

I.N. Nº 02 / 97

MODELO 04

Município: _____

Mês / Ano: ____/____/____

APLICAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

- Receitas		
ICMS (15%)	(+) R\$	
IPI / EXP (15%)	(+) R\$	
FPM (15%)	(+) R\$	
Lei Comp. 87/96 (15%) (NR)	(+) R\$	
Complementação do FUNDEF (NR)	(+) R\$	
Rendimento de Aplicações Financeiras	(+) R\$	
Total a aplicar	(=) R\$	
Mínimo de 60% - Valorização do Magistério	(=) R\$	
Máximo de 40% - Manutenção e Desenvolvimento	(=) R\$	
	R\$	
- Despesas		
Programa de Valorização do Magistério		
Remuneração dos Profissionais do Magistério	(+) R\$	
Encargos	(+) R\$	
Capacitação de Professores Leigos (EXC)		
Sub-total(_____ %)	(=) R\$	
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental		
Sub-total(_____ %)	(=) R\$	
SALDO FINANCEIRO	(=) R\$	

TESOUREIRO/RESPONSÁVEL PELO CONT. INTERNO

CONTADOR

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Osvaldo Cruz, 1024 – Aldeota – CEP 60.125-150 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ASSINATURA:
NOME :
MATRÍCULA :

ASSINATURA:
NOME
CRC :

Visto



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

I.N. 02 / 97

Republicado Diário Oficial Dia 18/01/2002

MODELO 05 (AC)

Demonstrativo dos Cálculos da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

EXERCÍCIO :	MUNICÍPIO:
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - Emenda Constitucional Nº 29 -	
<i>Impostos e Transferências Considerados para o Cálculo</i>	ALOR R\$
IPTU	
ISS	
ITBI	
IRRF	
DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS	
JUROS, MULTAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTOS E DIVIDA ATIVA	
QUOTA PARTE DO FPM (FPM + FPM FUNDEF)	
QUOTA PARTE DO ITR	
QUOTA PARTE DO IPVA	
QUOTA PARTE DO ICMS (ICMS + ICMS FUNDEF)	
QUOTA PARTE DO IPI (IPI + IPI FUNDEF)	
LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 (LEI KANDIR)	
TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	
	VALOR A APLICAR (%
conforme ART. 77 ADCT) –	

<i>Despesas Consideradas Como Ações e Serviços Públicos de Saúde</i>	ALOR R\$
(+) GASTOS COM SAÚDE (FUNÇÃO 10)	
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO EXERCÍCIO, RELATIVO A SAÚDE, SEM LASTRO FINANCEIRO	
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO, RELATIVOS A SAÚDE	
(-) INATIVOS E PENSIONISTAS	
(-) SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
(-) ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES	
(-) SANEAMENTO BASICO (exceto para controle de vetores)	
(-) DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E OPERAÇÕES DE CREDITOS	
(=) VALOR APLICADO	
PERCENTUAL APLICADO	%
SUPERAVIT/ DEFICIT DE APLICAÇÃO	